



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.720428/2008-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.444 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de abril de 2021  
**Recorrente** LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. FALTA.

Apenas o comprovante anual de rendimentos não é suficiente à comprovação da retenção, mormente quando a fonte pagadora não aparece em DIRF. Na ausência de documentos fiscais e contábeis que amparem a retenção, o imposto não pode compor eventual saldo negativo de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a arguição de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

**Relatório**

Começo por transcrever relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 12-75.572 proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJ1 em sessão de 30 de abril de 2015:

***Relatório***

*Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da manifestação de inconformidade interposta, tendo em conta a homologação parcial da compensação pleiteada pela interessada pela DRF/CAMPINAS/SPO, conforme Despacho Decisório, cujas razões, em síntese, abaixo transcrevo (fls. 361/365):*

*a) Em consulta à DIPJ do ano de 2003, verifica-se que o contribuinte optou pela tributação do IRPJ pelo Lucro Anual, com apurações mensais por estimativa;*

*b) O demonstrativo do cálculo do IR sobre o lucro real aponta para a dedução de R\$ 1.625.090,98, referentes ao IRRF e de R\$ 4.340.250,24 a título de estimativas, o que implicaria na apuração do saldo negativo para o IRPJ no valor de R\$ 5.965.341,22;*

*c) Por seu turno, a ficha 11 (estimativa) demonstra a utilização de R\$ 130.278,80 como dedução de IRRF no mês de março;*

*d) As quitações dos débitos por estimativa podem ser verificadas nos documentos de fls. 173/175 e totalizariam R\$ 4.209.971,44 decorrentes de compensação com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, vinculado à DCOMP de número final 2327;*

*e) A ficha 53 da DIPJ contém o demonstrativo de IRRF referente ao ano de 2003 e aponta as seguintes retenções:*

*quadro .....*

*f) As informações constantes em DIRF confirmam as retenções relativas aos valores de R\$ 325.825,25 e de R\$ 130.278,80;*

*g) Já a pesquisa de fls. 176, extraída da DIRF confirmao valor de R\$ 12.433,62 tendo como beneficiário o CNPJ de variação 0003-05;*

*h) Em resposta à intimação SEORT/673/2008, o contribuinte apresentou os documentos de fls.180/184, destacando como Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do IRRF de fls. 181, no qual se verifica que a retenção no valor de R\$ 2.763,25 refere-se a rendimentos cujo beneficiário é o CNPJ nº 57.359.747/0001-58;*

*i) Pesquisa efetuada no sistema CNPJ/CONSULTA demonstra que o CNPJ acima foi incorporado pelo CNPJ nº 84.512.045/0001-35 em 01/12/2006, não cabendo, portanto, a dedução destes valores na DIPJ 2004 da incorporadora;*

*j) Por último, constata-se que o CNPJ 78.876.950/0001-71 não aparece entre as 10 fontes pagadoras ativas relacionadas em DIRF em função da retificação das DIRF entregues inicialmente, o que implica na glosa do valor correspondente a R\$ 1.284.068,84;*

*k) Destarte, confirmados os valores de retenção na fonte num total de R\$ 468.537,67 e considerando que o contribuinte já deduziu R\$ 130.278,80 no mês de março de 2003, o valor passível de dedução a título de IRRF corresponde a R\$ 338.258,87;*

*l) Considerando o valor do imposto de renda mensal por estimativa referente ao mês de março de 2003 deve compor a apuração do saldo negativo conclui-se pela apuração do saldo negativo no valor de R\$ 4.678.509,11.*

*Devidamente intimada, em 14/10/2008 (fls. 439/440), a interessada, em 05/11/2008, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 442/444), alegando, em síntese, o que abaixo reproduzo:*

*a) O saldo negativo de IRPJ apurado no ano de 2003 corresponde a R\$ 5.965.341,22, conforme se demonstra:*

*quadro*

*b) Quanto à retenção no valor de R\$ 2.763,25, de fato, refere-se a rendimento cujo beneficiário é o CNPJ 57.359.747/0001-58, que foi incorporado pelo CNPJ nº 84.512.045/0001-35 em 01/12/2006;*

*c) Destarte, que referido imposto foi retido sobre rendimentos recebidos praticamente dois anos antes da incorporação, motivo pelo qual não seria possível vincular a dedução do imposto com a incorporação;*

*d) Neste sentido, o art. 132 do CTN dispõe que a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;*

*e) Isso quer dizer que qualquer diferença de tributo apurada sobre as operações desse tipo, a partir da data do evento, terá que ser lançada em nome da pessoa jurídica sucessora;*

*f) No caso específico não há diferenças de imposto apurada pela empresa incorporada, bem como o imposto foi retido e devidamente recolhido antes da data do evento;*

*g) Quanto ao valor não constante da DIRF, no valor de R\$ 1.284.068,84, anexa o informe de rendimentos e o pagamento efetuado por meio de compensação pela fonte pagadora, PER/DCOMP transmitida em 15/10/2003.*

*É o relatório.*

### **Voto**

*A manifestação de inconformidade é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dela conheço.*

*De início, verifica-se que o evento sucessório ocorrera 2 anos após a formação do suposto crédito pela incorporada. Na verdade, à época, em 2003, ela era a detentora do crédito. A sua sucessora só teria direito ao crédito quando verdadeiramente ocorresse o evento. Não há previsão na legislação que uma empresa que sequer sabe por qual evento passará em 2 anos poder antecipadamente abater crédito em nome da futura incorporadora.*

*Por seu turno, as dívidas porventura existentes da sucedida, passam a ser responsabilidade da sucessora após a data do evento. Assim como o crédito. Poderia a sucessora dele dispor também após a data do evento e não antecipadamente.*

*Por tal razão mantenho esse item do Despacho Decisório não havendo que considerar como crédito o valor de R\$ 2.763,25.*

*Quanto ao valor de R\$ 1.284.068,84, vale dizer que não constavam das fontes pagadores relativas à DIRF apresentada junto à Receita Federal do Brasil.*

*Entretanto, verifica-se às fls. 458 que a interessada havia apresentado comprovante anual de rendimentos (IRRF) como beneficiário, bem como o pagamento utilizado via PER/DCOMP pelo Declarante (fls. 457). Ocorre que este PER/DCOMP foi cancelado, o que macula a liquidez e certeza do crédito então pleiteado.*

*Assim, há que se considerar que o contribuinte não trouxe provas suficientes para comprovar as retenções não declaradas em Dirf.*

*Nestas condições, DEIXO DE ACOLHER a manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório pleiteado.*

*É o meu voto.*

*Andréa Duek Simantob – Relatora*

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificada em 15 de janeiro de 2016 da decisão de piso, a Interessada apresentou recurso voluntário em 16 de fevereiro de 2016, onde reitera os argumentos dirigidos ao órgão julgador de primeira instância. Eis os argumentos, em síntese:

### **III - DA ORIGEM E SUFICIÊNCIA DOS CRÉDITOS**

#### **III.1 - Da Inexistência de Imposto a Pagar no Ano-base 2003 - Da Comprovação de Retenção na Fonte no valor de R\$ 1.284.068,84**

[...]

10. Conforme consta dos autos, verifica-se que, em relação ao valor de R\$ 1.284.068,84, o indeferimento do crédito se deu, originariamente, pela ausência de informação na DIRF.

11. Posteriormente, a RECORRENTE apresentou o comprovante anual de rendimentos (IRRF) como beneficiária de tal valor, decorrente de retenções realizadas pela empresa CIA HERING (**Doc. 03**), além de DCOMP fornecida pela fonte pagadora (CIA HERING), visando, adicionalmente, comprovar a quitação do valor retido nas operações envolvidas.

Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de IRRF - 2003	
Mês	Imposto Retido
Julho	77.745,85
Outubro	1.206.322,99
<b>Total de Retenções</b>	<b>1.284.068,84</b>

[...]

13. Mesmo com a comprovação das retenções realizadas pela CIA HERING, nos valores de 77.745,85 e 1.206.322,99, o indeferimento do crédito se deu sob a alegação de que não foi confirmado o pagamento do imposto, obrigação que não compete à RECORRENTE, até porque, no referido ano, não havia imposto a ser pago a título de IRPJ.

14. De fato, a RECORRENTE não pode ser prejudicada por falha ou inadimplência de terceiros, muito menos de fonte pagadora que descontou do pagamento da empresa os valores do IRRF.

15. Assim, a manutenção da glosa neste processo implicará em *bis in idem*, já que a RECORRENTE **sofreu as retenções na fonte durante o exercício de 2003**, incluindo a diferença não homologada, não podendo ser penalizado pela **suposta** ausência de recolhimento pela fonte retentora.

16. Diz-se suposta porque não há nos autos comprovação de que de fato não houve o pagamento do tributo. O cancelamento da DCOMP anexada não implica na conclusão de que não houve o adimplemento pela fonte pagadora. E mesmo que assim fosse, a RECORRENTE não pode ser penalizada pela ausência de cumprimento da obrigação pela fonte pagadora. Nesse sentido, recentes precedentes:

[...]

20. Em que pese tais afirmações, a RECORRENTE apresentou toda a documentação que possui acerca dos créditos pleiteados, demonstrando que efetivamente ocorreram as retenções e, ainda que existissem falhas nos documentos acessórios, a bem da verdade, eles demonstram o direito pleiteado em sua totalidade, podendo ser complementados pelas informações constantes no próprio sistema da RFB, ou mediante fiscalização em terceiros, os quais sequer foram consultados.

[...]

34. Não há dúvidas de que o acórdão recorrido foi proferido sem a observância das normas que regem os atos administrativos, não restando evidenciadas as razões que resultaram na homologação parcial das compensações pleiteadas, até porque **não houve qualquer investigação quanto ao ocorrido.**

38. Não obstante, dentro de seus limites (posto não ser autoridade fiscal), a RECORRENTE conseguiu apresentar o PER/DCOMP utilizado pela fonte pagadora para pagamento do IRPJ retido, porém, por ter sido cancelado, o crédito foi negado à empresa retida, sem qualquer averiguação.

39. **Evidente que para comprovação do crédito pleiteado basta a demonstração da retenção**, o que foi feito através do comprovante de rendimento e retenções, logo, **o recolhimento pela fonte pagadora não é dado ou fato relevante para alterar o direito da RECORRENTE.**

40. E mesmo que isso fosse relevante para fins de análise do crédito da RECORRENTE, a fiscalização deveria ter buscado informações ou notificado a fonte pagadora a prestar informações ou documentos. No caso, não houve qualquer diligência do fisco nesse sentido.

[...]

44. A autoridade administrativa **deve atuar em busca da verdade material** e não com a finalidade meramente arrecadatória ou no caso, de enriquecimento sem causa, quer seja simples ou complexa essa busca. Nesse sentido, cabe citar o entendimento deste CARF:

45. Nesse sentido, caso esse E. CARF corrobore o entendimento do julgador originário acerca da necessidade de comprovação do pagamento pela fonte pagadora, requer a nulidade do acórdão e a realização de diligências a fim de buscar tal informação através de documentos e informações fornecidas pela RECORRENTE, complementando-se pelos dados e documentos constantes nos sistemas e registros da RFB, incluindo documentos de terceiros, tudo em busca da verdade material.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Conforme relatoriado, a Recorrente requereu a nulidade do acórdão recorrido porque não teria havido a necessária motivação do ato que indeferiu a sua compensação.

Ora, a decisão recorrida simplesmente repetiu o que já havia constatado a unidade de origem no Despacho Decisório: a fonte pagadora informada pela Recorrente não constava nas DIRF apresentadas junto à Receita Federal do Brasil. Está aí a motivação!

Veja-se que lá no início, em 01/10/2008, já se apontava a causa do indeferimento da compensação, conforme alertou o Despacho Decisório SEORT DRF/CPS (Volume 2, fls.361 a 365):

Por último, constata-se que o CNPJ 78.876.950/0001-71 não aparece dentre as 10 (dez) fontes pagadoras ativas relacionadas em DIRF (fl. 191 a 196), em função de retificação das DIRF entregues inicialmente (fl. 190), o que implica na glosa do valor correspondente a R\$ 1.284.068,84.

E assim permaneceu, conforme citado pela decisão recorrida que, apesar de haver trazido **comprovante anual de rendimentos (IRRF) – o qual isoladamente nada prova** - a fonte pagadora não constava das DIRF (fls.191 a 196, Volume 1), tendo o órgão julgador também alertado que não havia provas o suficiente para comprovar as retenções então não declaradas em DIRF.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente não trouxe um indício de prova sequer da existência das retenções, como por exemplo, os documentos de aplicações financeiras citadas no comprovante anual, a tributação dos rendimentos e contabilização do imposto a recuperar, etc.

E oportunidades para a sua comprovação não faltaram à Recorrente, vindo agora, em nome da **verdade material**, reclamar que o órgão fiscal é que deveria mobilizar seu aparato para demonstrar a certeza do crédito alegado, o qual estaria supostamente indicado em Perd/dcomp da fonte pagadora, o qual viria a ser cancelado.

Ora, está aqui se procurando verificar a certeza de um crédito que se pretende fazer parte de saldo negativo de IRPJ para fins de compensação e este crédito deve, desde a transmissão da PER/DCOMP ser líquido e certo, algo que já não se verificou desde então. Quem declara o direito (ao crédito) é quem deve fazer a prova de que ele existe e está desimpedido para fins de utilização em compensações e isto cabe à recorrente provar e não ao órgão fiscal, afinal quem preenche o PER/DCOMP?

Da mesma forma, não cabe aqui a realização de **diligências** para pesquisar provas de retenções de imposto, providência que já havia sido alertada desde o despacho decisório (implicitamente) e a decisão de piso (explicitamente) e a Contribuinte parece esquivar-se de sua apresentação, se é que as possui.

### **Conclusão**

É o voto, afastar a arguição de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano